



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070837-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado CLAUDIO ROBERTO LUCHETTA & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11840

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070837-75.2025.8.26.0000 – Botucatu

AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S/A

AGRAVADO: Claudio Roberto Luchetta & Cia Ltda

JUIZ: Fábio Fernandes Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Indeferido o pedido de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação sem a abertura de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Recorrente que se manteve inerte e se limitou a reiterar o pedido na instância de origem sem qualquer novo argumento – Magistrado a quo que apenas manteve indeferimento anterior, por seus próprios fundamentos – Preclusão temporal – Decisão que inicialmente indeferiu o pedido não recorrida – Impossibilidade de rediscussão da matéria (art. 507, do CPC) – Decisão mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a **decisão proferida à fl. 462**, do cumprimento de sentença de origem, que **manteve a decisão de fl. 456, referente ao indeferimento de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada sem a abertura de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.**

Insurge-se a exequente, ora agravante, sustentando a necessidade de reforma do *decisum*, devendo-se aplicar os artigos 110 e 1.080, do CPC, que dizem respeito à sucessão no caso de morte de qualquer das partes, considerando que a pessoa jurídica se encontra encerrada por liquidação voluntária.

Recurso tempestivo e preparado. Sem pedido de efeito suspensivo/ativo.

É o relatório.

Decide-se.

Cuida-se de ação de cobrança movida por Banco Santander, em face de **Claudio Roberto Luchetta & Cia Ltda**, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença, pela qual a instituição financeira pretende o recebimento da quantia histórica de R\$ 129.594,17.

Após a realização de medidas convencionais de pesquisa de bens, que não restaram frutíferas para quitação integral do débito, a agravante

solicitou a inclusão, no polo passivo da ação, do administrador da empresa requerida, Sr. Claudio Roberto Luchetta, sob o argumento de que a pessoa jurídica se encontra encerrada por liquidação voluntária, ocorrendo a sucessão empresarial, nos termos do art. 110, do CPC (fls. 451/452, dos autos de origem).

A respeito do pleito, proferiu o juízo de origem a **decisão de fl. 456**, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 451/452: **Esclareço que a inclusão do sócio no polo passivo demanda a desconsideração da personalidade jurídica, caso demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil e nos termos do procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se a instauração de incidente necessário.**

Com a criação do incidente supra, determino a suspensão do processo de execução, na forma preconizada no artigo 134, § 3º do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se ficando suspenso este cumprimento de sentença.

Intime-se.” (g.n.)

Inconformada, a exequente insistiu no pedido, apresentando nova petição (fls. 459/461), nos mesmos termos da anterior.

Não havendo novos argumentos a serem analisados, limitou-se o juízo de origem a proferir a **decisão de fl. 462**, da qual ora se recorre, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Diante de tal circunstância, não há outra conclusão senão a de que **o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se precluso.**

Vale ressaltar que, tratando-se de cumprimento de sentença, se a parte discordava do indeferimento do seu pedido, caberia a ela interpor o recurso cabível (agravo de instrumento), no prazo legal de 15 dias úteis¹. No entanto, manteve-se inerte, limitando-se a reiterar o pedido em primeiro grau, e só da manutenção da decisão é que apresentou o presente recurso.

Considerando ser “vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” (**art. 507, do CPC**), incabível a análise do mérito da controvérsia.

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Sobre o tema, ensina o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves² que “Os prazos próprios são aqueles que, se não respeitados, implicam a perda da faculdade de praticar o ato processual. **Haverá preclusão temporal para aquele que não contestou ou não recorreu no prazo estabelecido em lei**”.

Destarte, considerando que a parte agrava de decisão que apenas manteve pronunciamento anterior não recorrido tempestivamente, **NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO**.

MARCO PELEGRINI
Relator

² Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Direito Processual Civil – coleção esquematizada, 14ª ed., 2023, editora Saraiva jur, p. 320.